



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11041.000592/2004-31  
**Recurso nº** 138.615 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.120 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2009  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** GILBERTO AMARO MIRANDA ME.  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.**

Não caracteriza embaraço à fiscalização o simples fato de a entrega de livros e documentos ocorrer após o prazo dado pela intimação.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

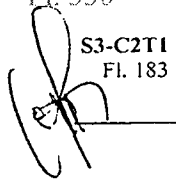
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

**LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente**

**CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama e Heroldês Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.



## Relatório

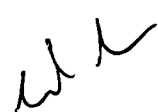
Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-01.497, de 16 de outubro de 2008, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 70/76).

Adoto o relatório componente daquela resolução, de fls. 71/73, cujo inteiro teor leio neste momento, com os seguintes acréscimos:

- O julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem procedesse à juntada, aos presentes autos, de cópia dos processos nº 11041.000591/2004-97 e 11041.000573/2004-13. Cópias dos processos foram juntadas às fls. 78/124 e 125/175, respectivamente.

- Intimado a manifestar-se, o recorrente ratificou sua manifestação anterior, no sentido de que o auditor-fiscal utilizou-se dos livros caixa apresentados pelo contribuinte para proceder às fiscalizações referentes aos processos nº 11041.000591/2004-97 e 11041.000573/2004-13, não se caracterizando nenhum embaraço à fiscalização.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O inciso XX do art. 22 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 /06 /2007, estabelece a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar o presente recurso voluntário:

*“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento; e*

*(...)”*

A comprovação da intimação da decisão de 1ª instância encontra-se às fls. 61. No Aviso de Recebimento não consta a data de recebimento pelo contribuinte. A data da postagem foi 26/03/2007. Pelo disposto no art. 23, §2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72 (PAF), considera-se feita a intimação quinze dias após a data da expedição da intimação, ou seja, 10/04/2007. O recurso voluntário foi protocolado em 20/04/2007 (fls. 62)

Portanto, o recurso é tempestivo e trata de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo que dele se conhece.

A representação fiscal, que deu o início ao presente processo e que redundou na exclusão do recorrente do Simples, informa que foi materializada a situação prevista no art. 195, II do Decreto nº 3.000/99, baseado no art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996:

*“Decreto nº 3.000/1999*

*Seção VII*

*Exclusão do SIMPLES*

*Exclusão de Ofício*

*Art. 195. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses (Lei nº 9.317, de 1996, art. 14):*

*(...)*

*II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN);*

*(...)”(grifei)*

"Lei nº 9.317/96

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

(...)

*II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);*

(...)"(grifei)

Na representação fiscal, informou-se que o embaraço caracterizou-se pela não apresentação pelo recorrente, embora regularmente notificado, do Livro Caixa, documento de adoção obrigatória por pessoas jurídicas enquadradas no Simples, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, "a", da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

*"Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .*

*§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:*

*a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*

(...)"(grifei)

Tanto o Parecer de fls. 36/38 que baseou a decisão de excluir a empresa do Simples, com a conseqüente edição do ADE de exclusão (fls. 39/40), quanto a decisão recorrida consideraram que restou comprovado o embaraço à fiscalização pela falta de apresentação tempestiva do Livro Caixa, livro obrigatório no caso da empresa, quando a mesma foi regularmente intimada para a apresentação dos mesmos (fls. 07 a 09).

Também caracterizaria o embaraço o fato de que, em 10/08/2004, em resposta à intimação, o contribuinte ter informado que o Livro Caixa não estaria sendo apresentado "por não ter sido feito" (fls. 10) e, em 24/12/2004, quando encaminhou os livros à Unidade da SRF afirmou que os livros haviam sido "recentemente recuperados" (fls. 25).

O recorrente argumentou que o contador da empresa informou equivocadamente que o livro caixa não tinha sido feito, quando o correto seria dizer que "havia sido extraviado";

Processo nº 11041.000592/2004-31  
Acórdão n.º 3201-00.120

S3-C2T1  
Fl. 186

O fato é que está demonstrado, nos autos, que esse Livro Caixa foi apresentado posteriormente, em 24/12/2004, após sua recuperação, segundo a recorrente, por ter sido anteriormente extraviado.

Segundo alegação do recorrente, este Livro Caixa foi usado, pela fiscalização, para concluir sua auditoria fiscal, resultando na lavratura de auto de infração (processo 11041.000591/2004-97).

As cópias dos processos nº 11041.000591/2004-97 e 11041.000573/2004-13, juntadas aos autos após a realização da diligência solicitada, demonstram que foram efetivamente utilizadas as informações contidas nos Livros Caixa (fls. 107/116 e 158/161) e de Registro de Entradas (fls. 99/106 e 142/149), na lavratura dos autos de infração referentes àqueles processos.

De todo o exposto, creio não ter restado caracterizada a recusa não justificada da exibição do Livro Caixa. Pelo contrário, houve exibição da documentação, embora após o prazo de intimação, e a mesma (documentação) foi utilizada pela fiscalização na lavratura de autos de infração.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

  
CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator